

LEI Nº 1.386, DE 06 DE ABRIL DE 2023.

Projeto de Lei nº 802/2023
Autoria do Poder Executivo Municipal

“DISPÕE SOBRE A ABERTURA E FECHAMENTO DE VALAS EM ÁREAS COMUNS E A OBRIGATORIEDADE DAS CONCESSIONÁRIAS, DE REPOR COM A MESMA QUALIDADE A PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA NAS VIAS PUBLICAS DO NOSSO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

FELIPE GEFERSON SEME AMED, Prefeito do Município de São Lourenço da Serra, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – A abertura e fechamento de valas em áreas de uso comum do Município de São Lourenço da Serra ficam sujeitas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º – O requerimento de abertura de vala será dirigido ao Diretor do Departamento Municipal de Obras do qual deverá constar:

- a) identificação da via pública;
- b) descrição do serviço; e,
- c) croquis, com as respectivas dimensões.

Parágrafo único. A competência para deferimento ou não do pedido inicial é do Diretor do Departamento Municipal de Obras, a quem competirá a expedição do correspondente “Termo de Autorização para Execução do Serviço”, sendo que a abertura somente poderá ocorrer mediante previa expedição do citado termo, ficando sujeito a aplicação de multa em caso de descumprimento.

Art. 3º – As autorizações na execução dos serviços, observarão as seguintes diretrizes:

I – Quando as aberturas forem no sentido transversal das vias, a autorizada fica obrigada a recapear todo o referido trecho da via pública em toda a largura do leito.

II – Quando as aberturas forem no sentido longitudinal e desde que a largura da vala seja superior a 2,00 (dois) metros, da via pública, o recapeamento asfáltico deverá ocorrer no trecho atingido pelos serviços, em toda a largura do leito.

III – As aberturas, fechamentos e recapeamentos serão fiscalizados pelo Departamento de Obras e Serviços Municipais, dentro das normas técnicas, padrões e prazos fixados pela Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra SP.

Art. 4º - Quando os serviços se revestirem de caráter de urgência, a executora deverá comunicar a execução dos mesmos, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, após a sua realização.

Art. 5º – Todos os serviços que forem iniciados sem o devido termo para execução do serviço, poderão ser paralisados e embargados pela Administração, até o efetivo atendimento ao disposto no artigo 2º, desta Lei, salvo os casos previstos no artigo 4º.

Art. 6º - As autorizadas terão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da abertura da vala, para a conclusão dos serviços.

Art. 7º - A autorizada deverá adotar todas as medidas que visem a segurança da população, durante a execução dos serviços, respondendo, exclusivamente por eventuais danos ocorridos.

Parágrafo único: Além das obrigações previstas na presente Lei, obriga-se a empresa responsável pelos serviços, pelo prazo de 1 (um) anos após a realização dos mesmos, à manutenção da malha asfáltica recapeada que apresentar defeito, sob pena de aplicação de multa.

Art. 8º As exigências e penalidades da presente lei não se aplicam;

I – Obras e serviços de utilidade pública, interesse social e os derivados de situação de emergência ou calamidade pública;

II – A órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta, constituída por Autarquias, Fundações e Empresas Publica, Federais, Estaduais ou Municipais.

Parágrafo único: Nos casos previstos no presente artigo, caberá a quem executou o serviço a reparação do trecho avariado.

Artigo 9º: - Ficam as empresas concessionárias obrigadas a repor com a mesma qualidade existente, a pavimentação asfáltica nos locais de abertura de valetas e

buracos nas vias públicas do nosso Município de São Lourenço da Serra, no prazo de 5 (cinco) dias após a finalização da obra.

Parágrafo Único: - Caso ocorra a abertura de 5 (cinco) ou mais valetas ou buracos em cada (rua/avenida/viela/estrada), fica a executora obrigada a refazer a pavimentação asfáltica em toda extensão da (rua/avenida/viela/estrada).

Artigo 10º: - O não cumprimento de tal obrigação descrito no artigo 9º e seu paragrafo desta Lei acarretará as empresas concessionarias, multa diária de 100 (cem) UFESP.

Artigo 11º: - O não cumprimento de tais obrigações descritas nos demais artigos da presente Lei, acarretará as empresas concessionarias multa de 300 (trezentas) UFESP.

Artigo 12º: - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente do Município, suplementadas se necessário.

Artigo 13º: - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 928 de Setembro de 2012.

São Lourenço da Serra, 06 de abril de 2023



FELIPE GEFERSON SEME AMED
Prefeito Municipal